APRECIAÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026 (90036/2026)

Recorrente: B2W INFORMÁTICA LTDA. – EPP

Recorrida: RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Itens objeto do recurso: 67 e 75**.**

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos de ar-condicionado e peças, destinados a diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC.

Assunto: Recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa B2W INFORMÁTICA LTDA. – EPP, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2026, que declarou classificada e habilitada a empresa RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., relativamente aos itens 67 e 75 do certame, destinados à aquisição de aparelhos condicionadores de ar Split Inverter, com capacidade de 30.000 BTU/h, ciclo quente e frio.

A Recorrente insurge-se contra a decisão administrativa, sustentando, em síntese, que a empresa vencedora teria apresentado proposta contendo identificação de modelo de equipamento não localizado no catálogo oficial da fabricante VIX, especificamente sob a codificação VIX DCR2026175513.

Argumenta que a ausência de correspondência entre o código informado e os modelos disponibilizados pela fabricante comprometeria a identificação precisa do produto ofertado, impedindo a verificação de sua conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, que a divergência poderia representar a indicação de produto inexistente, descontinuado ou tecnicamente incompatível com as exigências editalícias, ocasionando riscos à Administração Pública quanto ao fornecimento, à fiscalização contratual, à assistência técnica, à disponibilidade de peças e à garantia dos equipamentos.

Diante desses fundamentos, requer a reforma da decisão da Pregoeira, com a consequente desclassificação da empresa RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. nos itens 67 e 75.

Regularmente oportunizada a apresentação de contrarrazões, a empresa Recorrida manifestou-se pelo não provimento do recurso, esclarecendo inicialmente que a identificação constante da proposta corresponderia a uma codificação interna de controle do fabricante, distinta da nomenclatura comercial utilizada para divulgação do equipamento.

Na mesma oportunidade, indicou o modelo técnico AS-30TW2RKZMA00, versão quente e frio, apresentando documentação destinada à comprovação do atendimento às características exigidas no Termo de Referência.

Em razão da natureza eminentemente técnica da controvérsia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Planejamento e Aquisições Compartilhadas, que, por meio do Ofício nº 265/2026/ADM/CECOM/DPAC, de 23 de setembro de 2026, identificou inconsistências entre as informações apresentadas pela empresa e os dados constantes do catálogo técnico.

Naquela manifestação, verificou-se que o catálogo inicialmente apresentado continha divergências relativas à capacidade de aquecimento dos modelos identificados, circunstância que justificava a realização de diligência complementar para identificação inequívoca do equipamento ofertado.

Atendendo à recomendação técnica, a Pregoeira promoveu diligência em 28 de setembro de 2026, por meio da plataforma Compras.gov.br, oportunizando à Recorrida esclarecer as inconsistências identificadas e apresentar a documentação pertinente.

Em resposta, a empresa RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. apresentou manifestação técnica, novo catálogo e proposta comercial readequada, identificando expressamente como equipamento a ser fornecido, para ambos os itens, o VIX NEO 30KCH (Quente/Frio Inverter).

A empresa esclareceu que as divergências anteriormente verificadas decorreriam de inconsistências editoriais na documentação técnica e de atualização das nomenclaturas comerciais utilizadas pela fabricante, comprometendo-se formalmente com o fornecimento do equipamento identificado na resposta à diligência.

A documentação complementar foi submetida à análise da Diretoria de Planejamento e Aquisições Compartilhadas, que, mediante o Ofício nº 266/2026/ADM/CECOM/DPAC, de 29 de setembro de 2026, concluiu que os esclarecimentos e o catálogo apresentados foram suficientes para dirimir as dúvidas técnicas suscitadas no recurso, manifestando-se pela sua improcedência e pela manutenção das decisões da Pregoeira.

Posteriormente, por intermédio do Ofício nº 286/2026/CENTRAL/DL, de 2 de outubro de 2026, a Pregoeira apreciou as razões recursais, as contrarrazões, a documentação complementar e as manifestações técnicas produzidas, decidindo conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a

classificação e habilitação da empresa RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Os autos foram, então, encaminhados à autoridade superior para apreciação em segunda instância administrativa.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

O recurso administrativo encontra fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o direito de recorrer das decisões relativas ao julgamento das propostas e aos atos de habilitação ou inabilitação.

Nos termos do § 2º do referido dispositivo, não havendo reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, compete à autoridade superior apreciar e decidir o recurso administrativo.

No presente caso, a Pregoeira conheceu do recurso, apreciou seus fundamentos e, após a realização das diligências necessárias, manteve a decisão anteriormente proferida, encaminhando os autos à instância superior.

Assim, considerando a admissibilidade já reconhecida pela Pregoeira e a regular tramitação do procedimento recursal, CONHEÇO do recurso administrativo, passando à análise de seu mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia submetida à apreciação desta autoridade superior consiste em verificar se as divergências identificadas na codificação e na documentação técnica do equipamento apresentado pela empresa RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. constituem descumprimento das exigências editalícias capaz de justificar sua

desclassificação nos itens 67 e 75.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de exigir o cumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital e em seus anexos, vedando a aceitação de produtos que não atendam às condições previamente definidas.

Todavia, a aplicação desse princípio deve ocorrer de maneira harmônica com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente quando se está diante de inconsistências documentais passíveis de esclarecimento.

A finalidade do julgamento das propostas não consiste na exclusão automática de licitantes em razão de divergências formais, mas na identificação da proposta que, observadas integralmente as exigências do instrumento convocatório, represente a solução mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, incluindo aquelas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade insanável com suas exigências.

Entretanto, a existência de dúvida quanto à identificação comercial de determinado equipamento não conduz, necessariamente, à conclusão de que o produto ofertado seja tecnicamente incompatível.

É indispensável distinguir a efetiva desconformidade do objeto de eventual

deficiência documental ou divergência de nomenclatura, sobretudo quando houver possibilidade de esclarecimento mediante documentação técnica idônea.

No caso concreto, a insurgência recursal apresentou questionamento relevante quanto à identificação do modelo inicialmente informado pela empresa vencedora, circunstância que justificou a atuação diligente da Administração para esclarecer sua efetiva compatibilidade com o objeto licitado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecer informações e verificar a conformidade das propostas apresentadas.

O art. 59, § 2º, autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes a demonstrem, sem afastar o dever de esclarecer dúvidas pertinentes ao julgamento técnico.

Por sua vez, o art. 64, especialmente seu inciso I e § 1º, estabelece parâmetros para a complementação de informações e o saneamento de erros ou falhas documentais, desde que não haja alteração da substância dos documentos e de sua validade jurídica.

Também o art. 12, inciso III, da mesma legislação consagra a diretriz segundo a qual exigências meramente formais, quando não comprometerem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta, não devem resultar no afastamento da licitação.

A interpretação desses dispositivos deve observar a finalidade do procedimento licitatório, permitindo o saneamento de inconsistências que não comprometam a igualdade entre os participantes nem representem alteração substancial da oferta originalmente apresentada.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, que reconhece a

possibilidade de apresentação, em diligência, de documentação destinada a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, evitando a desclassificação de licitantes por falhas sanáveis.

A orientação jurisprudencial, entretanto, não autoriza a substituição posterior do objeto ofertado por outro materialmente distinto, tampouco permite conferir a determinado licitante oportunidade de formular nova proposta após o encerramento da fase competitiva.

No presente procedimento, observa-se que a Pregoeira não procedeu à aceitação automática das justificativas apresentadas pela Recorrida.

Ao contrário, submeteu as informações à análise da Diretoria de Planejamento e Aquisições Compartilhadas, que identificou inconsistências técnicas na documentação inicialmente apresentada e recomendou a realização de diligência específica.

A diligência foi efetivamente promovida em 28 de setembro de 2026, possibilitando à empresa apresentar esclarecimentos e documentação técnica complementar.

Dessa forma, verifica-se que a Administração adotou providências destinadas à adequada instrução do julgamento, respeitando o dever de motivação, a busca da verdade material e a necessidade de comprovação da conformidade técnica do objeto.

A questão central do recurso envolve a identificação e a compatibilidade do aparelho condicionador de ar ofertado para os itens 67 e 75.

Conforme consta dos autos, a Recorrente questionou a existência do modelo inicialmente identificado pelo código VIX DCR2026175513, sustentando que a codificação não correspondia aos produtos constantes do catálogo disponibilizado pela fabricante.

Em suas contrarrazões, a Recorrida esclareceu que a codificação corresponderia a uma referência interna de fabricação e indicou inicialmente o modelo AS-30TW2RKZMA00.

Submetida a documentação à análise técnica, a Diretoria de Planejamento e Aquisições Compartilhadas verificou inconsistências relacionadas à capacidade de aquecimento do referido modelo, razão pela qual recomendou a realização de diligência complementar.

Em atendimento à solicitação, a empresa apresentou documentação identificando expressamente o modelo VIX NEO 30KCH (Quente/Frio Inverter), acompanhado de proposta comercial readequada e catálogo técnico da linha VIX NEO.

A manifestação complementar informou que o equipamento possui capacidade nominal de 30.000 BTU/h, tecnologia Inverter e operação em ciclo quente e frio, características essenciais para atendimento das especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A proposta readequada manteve, para ambos os itens, o valor unitário de R$ 4.524,86, compreendendo 58 unidades no item 67 e 19 unidades no item 75, totalizando R$ 348.414,22.

A documentação foi novamente submetida ao setor técnico competente, que, por meio do Ofício nº 266/2026/ADM/CECOM/DPAC, consignou expressamente que a Recorrida identificou o equipamento a ser fornecido, comprovou a compatibilidade das especificações mediante apresentação do novo catálogo e encaminhou proposta readequada.

Com fundamento nessa análise, o setor técnico concluiu que as dúvidas suscitadas em sede recursal haviam sido dirimidas, manifestando-se pela improcedência do recurso e pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Importa destacar que a avaliação da compatibilidade técnica dos equipamentos constitui matéria especializada, cuja apreciação foi realizada pelo setor competente da Administração Municipal.

À autoridade superior compete examinar a regularidade do procedimento, a suficiência da fundamentação e a compatibilidade das conclusões técnicas com o conjunto probatório existente.

No presente caso, as manifestações técnicas foram produzidas de maneira sucessiva e fundamentada, tendo a Administração identificado as inconsistências inicialmente existentes, solicitado os esclarecimentos necessários e procedido à reavaliação da documentação apresentada.

Entretanto, considerando que a documentação registra diferentes identificações comerciais ao longo do procedimento, é indispensável ressaltar que a aceitação dos esclarecimentos deve estar limitada à regularização documental da oferta originalmente apresentada, sem caracterizar substituição substancial do objeto ou alteração das condições competitivas.

Assim, a conclusão favorável à manutenção da proposta encontra respaldo na manifestação do setor técnico, desde que preservada a identidade substancial do produto originalmente ofertado, conforme as condições previstas no instrumento convocatório.

A Recorrente argumenta ainda que a ausência de identificação do modelo inicialmente indicado no catálogo da fabricante representaria risco à Administração, especialmente quanto à entrega do produto, à assistência técnica e à garantia.

Embora tais preocupações sejam pertinentes à proteção do interesse público, a desclassificação de proposta exige a demonstração de desconformidade efetiva e insanável com as exigências do edital.

A simples ausência de correspondência entre uma codificação comercial e os resultados obtidos em consulta eletrônica não constitui, isoladamente, prova suficiente da inexistência do produto ou de sua incompatibilidade técnica.

No presente caso, a Administração promoveu diligência para esclarecer a situação e submeteu a documentação complementar à avaliação técnica, que concluiu pelo atendimento das especificações requisitadas.

Dessa forma, o conjunto documental permite afastar a alegação de que a ausência inicial de identificação comercial, por si só, imponha a desclassificação da empresa Recorrida.

Também não se verifica, nas razões recursais examinadas, comprovação de que o equipamento identificado ao final da diligência seja incapaz de atender às características técnicas indicadas no Termo de Referência.

A proposta mais vantajosa, entretanto, não pode ser definida exclusivamente pelo menor preço, sendo indispensável que o objeto ofertado satisfaça as exigências editalícias.

Assim, a economicidade somente justifica a preservação da proposta quando acompanhada da efetiva conformidade técnica do produto e da observância das condições de igualdade entre os licitantes.

No presente caso, diante das manifestações favoráveis emitidas pelo setor técnico competente e da conclusão fundamentada da Pregoeira, não se identifica, nos elementos analisados, fundamento suficiente para reformar a decisão recorrida exclusivamente em razão das divergências documentais apontadas.

A manutenção da classificação da Recorrida mostra-se, portanto, compatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da necessária vinculação ao objeto e

às condições assumidas na proposta aceita pela Administração.

No que refere-se a decisão da pregoeira, no Ofício nº 286/2026/CENTRAL/DL, de 2 de outubro de 2026, demonstra que a mesma, apreciou as razões apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões da empresa vencedora e os esclarecimentos obtidos durante a instrução complementar.

A decisão recorrida encontra respaldo nas manifestações técnicas emitidas pela Diretoria de Planejamento e Aquisições Compartilhadas, especialmente no Ofício nº 266/2026/ADM/CECOM/DPAC.

Verifica-se, ainda, que a Pregoeira adotou providências destinadas a esclarecer a controvérsia antes de proferir sua decisão, em observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Cabe ressaltar que o julgamento administrativo em segunda instância não se limita à simples ratificação formal da decisão anteriormente proferida, exigindo apreciação dos fundamentos recursais e dos elementos produzidos na instrução.

Realizado esse exame, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente não demonstram, diante da manifestação técnica conclusiva, a existência de vício suficiente para determinar a desclassificação da empresa RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

A manutenção da decisão administrativa deve, contudo, preservar o dever de fiscalização da conformidade do equipamento no momento do fornecimento, observadas as características técnicas, a identificação do produto e as demais obrigações previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos e a fundamentação apresentada pela Pregoeira, conclui-se pela manutenção da decisão recorrida.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 59 e 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando as razões recursais apresentadas, as contrarrazões, os documentos técnicos e comerciais juntados aos autos, as manifestações da Diretoria de Planejamento e Aquisições Compartilhadas constantes dos Ofícios nº 265/2026 e nº 266/2026, bem como a decisão fundamentada da Pregoeira constante do Ofício nº 286/2026/CENTRAL/DL, DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa B2W INFORMÁTICA LTDA. – EPP, relativamente aos itens 67 e 75 do Pregão Eletrônico nº 36/2026, porquanto admitido na origem e submetido regularmente à apreciação desta instância superior;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou classificada e habilitada a empresa RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. nos itens 67 e 75 do referido certame, em conformidade com as conclusões técnicas constantes dos autos;

III – RATIFICAR os fundamentos da decisão proferida pela Pregoeira por meio do Ofício nº 286/2026/CENTRAL/DL, de 2 de outubro de 2026, incorporando-os à presente decisão naquilo que não conflitarem com a fundamentação ora estabelecida;

IV – DETERMINAR à Diretoria de Licitações que mantenha nos autos a documentação técnica apresentada em diligência e assegure que o equipamento a ser fornecido corresponda integralmente às especificações do Termo de Referência e à proposta aceita, inclusive quanto à identidade substancial do objeto originalmente ofertado, vedada qualquer substituição material não admitida pelas regras do certame;

V – DETERMINAR que seja dada ciência da presente decisão às empresas interessadas, mediante os meios oficiais utilizados no procedimento licitatório,

observadas as disposições legais aplicáveis;

VI – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Licitações para adoção das providências administrativas subsequentes e regular prosseguimento do certame, observadas as etapas legais pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se os interessados.

Lages/SC, 6 de novembro de 2026.

FERNANDA CRISTINA TORRES:02620266947

Assinado de forma digital por FERNANDA CRISTINA TORRES:02620266947
Dados: 2026.11.06 13:49:17 -03'00'

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração